

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.224, DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para modificar para despesas liquidadas o critério de aferição dos valores mínimos aplicados anualmente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Autor:** SENADO FEDERAL - FLÁVIO ARNS

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

#### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Senado Federal (Senador Flávio Arns), altera o art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), para modificar o termo “despesas executadas” para “despesas liquidadas” quanto ao critério de aferição dos valores mínimos aplicados anualmente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE.

Além disso, a proposição inclui ao art. 70 o parágrafo único, o qual estabelece que, para efeito de acompanhamento e verificação da aplicação dos percentuais mínimos em MDE, serão consideradas despesas liquidadas:

- a) as despesas liquidadas e pagas no exercício;
- b) as despesas liquidadas e não pagas, inscritas em restos a pagar processados ao final do exercício;



\* C D 2 5 8 0 1 5 6 5 3 3 0 0 \*

c) os restos a pagar não processados de exercícios anteriores liquidados no exercício.

Finalmente o PL determina a entrada em vigor na data de publicação da lei, com efeitos a partir do exercício financeiro subsequente.

Segundo a justificativa do autor, a alteração permite maior controle social uma vez que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor em face da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, mantendo-se correlação direta e mais próxima temporalmente entre o bem ou serviço entregues à população e o recurso orçamentário dispendido.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Educação - CE; Finanças e Tributação - CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 RICD), nessa ordem.

A Comissão de Educação concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.224/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Brito.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de



\* C D 2 5 8 0 1 5 6 5 3 3 0 0 \*

diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao exame de mérito, sob a ótica das finanças públicas, considero a proposta oportuna e deve ser aprovada, pois tem o propósito de aprimorar o processo de aferição dos valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos entes da federação em manutenção e desenvolvimento do ensino, em consonância aos fundamentos constitucionais, passando-se a



\* C D 2 5 8 0 1 5 6 5 3 3 0 0 \*

considerar a despesa liquidada, em substituição ao parâmetro de despesa empenhada.

Com efeito, é evidente o avanço em efetividade do gasto público na área da educação a partir desta medida, pois a etapa da liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo fornecedor mediante comprovante de entrega do material ou prestação do serviço. Assim, confere-se maior controle social e garantia de que a despesa realmente ocorreu, ao passo que o parâmetro do empenho permite eventuais cancelamentos durante o exercício ou até mesmo prescrição de restos a pagar não processados (não liquidados).

Ademais, verifica-se aqui uma medida efetiva ao encontro do necessário uso dos recursos públicos de forma eficiente e planejada, em pleno alinhamento aos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que assim dispõe:

“Art. 1º .....

**§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições...” (grifos nossos)**

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.224, de 2023.**

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO  
Relatora**

2025-3806



\* C D 2 5 8 0 1 5 6 5 3 3 0 0 \*